



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10670-000.796/90-73

Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.366
Recurso nº: 88.361
Recorrente: ESPOLIO DE ADELINO ALVES DA CRUZ
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para recorrer da Decisão de 1ª Instância é de 30 (trinta) dias, excluindo-se o dia de início e computando-se o do término. O recurso interposto no 31º dia é intempestivo. Recurso de que não se conhece, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPOLIO DE ADELINO ALVES DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

Aristoteles
ARISTOTELLES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Tames Camargo
ANTONIO CARLOS TAMES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).

CF/MAS/MGS/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670-000.796/90-73

Recurso nº: 88.361
Acórdão nº 201-68.366
Recorrente: ESPOLIO DE ADELINO ALVES DA CRUZ

R E L A T Ó R I O

A Empresa em epigrafe foi autuada pela fiscalização (fls. 02), sendo-lhe exigido o recolhimento da importância de Cr\$ 7.129,97, referente ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, relativo ao exercício de 1990.

Impugnação tempestiva, alegando, em síntese:

que é ex-proprietário do imóvel denominado Fazenda Espigão, INCRA nº 406155011703-0, requerendo portanto, a impugnação ao lançamento do Imposto, vez que, aquela propriedade foi vendida para José Maria Ferreira de Souza e João Ferreira de Souza em 30 de novembro de 1988, conforme faz prova cópia xerox do documento de transferência de propriedade e posse.

Informação do INCRA, as fls. 10 v., opinou pela manutenção do feito.

A Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência deve ser mantido."

Ciência por AR de 09 de setembro e recurso recebido em 10 de outubro seguinte.

Irresignada, a Recorrente apela a este Conselho, onde, em linhas gerais, reitera os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

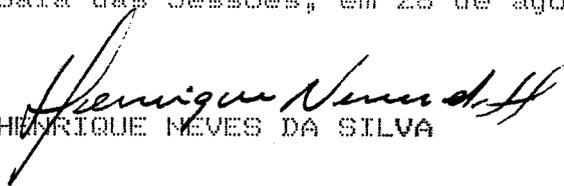
Processo nº: 10670-000.796/90-73
Acórdão nº: 201-68.366

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

O Autuado teve ciência da Decisão de fls. em 09/09/91 (segunda-feira), razão pela qual o prazo recursal escoou em 09/10/91 (quarta-feira).

Tendo o recurso sido protocolado em 10.10.91, é intempestivo, razão pela qual voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA